

	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:						
4420.11.00.00	-- De madeira tropical	kg	livre		0		
4420.19.00.00	-- Outros	kg	livre		0		
4420.90.00.00	- Outros	kg	livre		0		
44.21	Outras obras de madeira.	kg	livre		0		
4421.10.00.00	- Cabides para vestuário	kg	livre		0		
4421.20.00.00	- Urnas funerárias (caixões)	kg	livre		0		
	- Outras:						
4421.91.00.00	-- De bamboo	kg	livre		0		
4421.99.00.00	-- Outras	kg	livre		0		

CAPÍTULO 45
Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.						
4501.10.00.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	kg	10		15		
4501.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
4502.00.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	kg	10		15		
45.03	Obras de cortiça natural.						
4503.10.00.00	- Rolhas	kg	livre		15		
4503.90.00.00	- Outras	kg	20		15		
45.04	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.						
4504.10.00.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	kg	20		15		
4504.90.00.00	- Outras	kg	20		15		

CAPÍTULO 46
Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os revestimentos para parede da posição 4814;
 - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
 - c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação).

3. Na aceção da posição 4601, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).						
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:						
4601.21.00.00	-- De bamboo	kg	20		15		
4601.22.00.00	-- De rotim	kg	20		15		
4601.29.00.00	-- Outras	kg	20		15		
	- Outros:						
4601.92.00.00	-- De bamboo	kg	20		15		
4601.93.00.00	-- De rotim	kg	20		15		
4601.94.00.00	-- De outras matérias vegetais	kg	20		15		
4601.99.00.00	-- Outras	kg	20		15		
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa (bucha).						
	- De matérias vegetais:						
4602.11.00.00	-- De bambu	kg	20		15		
4602.12.00.00	-- De rotim	kg	20		15		
4602.19.00.00	-- Outras	kg	20		15		
4602.90.00.00	- Outras	kg	20		15		

CAPÍTULO 47

**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas;
papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)**

Nota.

1. Na aceção da posição 4702, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
4701.00.00.00	Pastas mecânicas de madeira	kg	10		15		
4702.00.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	kg	10		15		
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.						
	- Cruas:						
4703.11.00.00	-- De coníferas	kg	10		15		
4703.19.00.00	-- De não coníferas	kg	10		15		
	- Semibranqueadas ou branqueadas:						
4703.21.00.00	-- De coníferas	kg	10		15		
4703.29.00.00	-- De não coníferas	kg	10		15		
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.						